



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002409/95-91  
Recurso nº. : 124.964 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS ANO-CALENDÁRIO DE 1992 e 1993  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.  
Interessada : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
Sessão de : 23 de maio de 2002  
Acórdão nº. : 101-93.851

IRPJ-VALORES DE CONTRIBUIÇÕES DISCUTIDAS NA JUSTIÇA – DEDUTIBILIDADE COMO DESPESAS OPERACIONAIS-POSSIBILIDADE: Somente com o advento da lei nr. 8.541/92, (art. 8º), que entrou em vigor em 24.12.92 e passou a produzir efeitos a partir de 01.01.93, foi eleito o regime de caixa para reconhecimento das despesas com impostos “sub judice”. Antes, a dedutibilidade dos gastos com impostos e contribuições, estava sujeito ao regime de competência.

MULTA-ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO: A entrega feita dentro do prazo previsto na lei, inibe a aplicação da aludida multa.

Recurso “ex-officio” negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA SÃO PAULO LTDA.

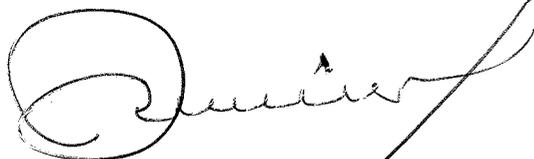
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Processo nº. :10425.001047/99-85  
Acórdão nº. :101-93.851

2

*Francisco*



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 124.964  
Recorrente : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP.,  
recorre a este Conselho de sua Decisão DRJ/SPO nr. 001320de 11.05.99, que  
exonerou crédito tributário (imposto e multa) superior ao vigente limite de alçada, ao  
apreciar a Impugnação tempestivamente interposta por DROGARIA SÃO PAULO  
LTDA., devidamente qualificada nos autos.

A matéria submetida à tributação na peça vestibular de autuação, se  
refere a:

- Glosa de valores pertinentes a contribuições COFINS, depositados  
em Juízo até 31.12.92, e deduzidos como despesas operacionais  
pelo contribuinte;
- Omissão da Variação Monetária sobre os depósitos.

Como reflexo foram exarados lançamentos relativos ao PIS/RECEITA  
OPERACIONAL; IRRF/ILL e CSLL (fls. 43, 47 e 51).

A decisão recorrida julgou improcedente o lançamento, ao fundamento  
de que:

"Relativamente à dedutibilidade do tributo como despesa, por  
ocasião da ocorrência do fato gerador, mesmo estando "sub judice",  
cabe razão ao impugnante.

Como bem salientou, somente com o advento da Lei nr.  
8.541/1992 (art. 8º), que entrou em vigor em 24.12.1992 e passou a

*Fm*

produzir efeitos a partir de 01.10.1993, elegeu-se o regime de caixa para o reconhecimento das despesas com imposto "sub judice".

Antes, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeita ao regime de competência, independentemente de ter ocorrido, ou não, a suspensão da exigência tributária por força de medida judicial.

São neste sentido, também, os acórdãos nrs. 101-86129/94 e 101-86361/94, do 1º Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, excluem-se da tributação os valores de Cr\$ 858.080.324,31 (oitocentos e cinquenta e oito milhões, oitenta mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros e trinta e um centavos) e Cr\$ 6.410.330.135,25 (seis bilhões, quatrocentos e dez milhões, trezentos e trinta mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centos), correspondentes aos 1º e 2º semestres de 1992, respectivamente.

No tocante à omissão de variação monetária dos valores depositados judicialmente, também cabe razão ao contribuinte.

O imposto sobre a renda somente se torna devido após adquirida a disponibilidade da renda ou proventos de cuja tributação decorre essa espécie de tributo. Condicionante da tributabilidade da renda, a ocorrência dessa disponibilidade há que ser aferida, em primeiro lugar, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Assim, para que a renda se torne suscetível de tributação, basta que ocorra a sua disponibilidade econômica ou jurídica.

De qualquer modo, a disponibilidade a renda incorre se o seu valor, por razões fáticas ou jurídicas, não estiver em condições hábeis de integração ao patrimônio do contribuinte. Enquanto esse fenômeno não se concretizar, não haverá como cogitar-se da incidência do imposto.

A realização dos depósitos, acolhidos ou exigidos pelo juiz perante o qual se processa a ação judicial, visa a assegurar o cumprimento da obrigação tributária se o contribuinte, autor da ação, eventualmente não obtiver o sucesso objetivado. Na ocorrência de tal hipótese, o valor dos depósitos, acrescidos da contrapartida de sua correção monetária, será obrigatoriamente convertido em renda da União, extinguindo-se o crédito tributário correspondente.

*FM*

Nesta hipótese, não há, do ponto de vista legal, cabimento para submeter-se ao imposto o valor das variações monetárias, de vez que estas, passando a constituir renda da União, não constituíram disponibilidade (jurídica ou econômica) em proveito do contribuinte vencido na ação judicial.

Realizando-se tal hipótese, considera-se exteriorizada a ocorrência do fato gerador, em razão de que fica configurado o direito à percepção do imposto sobre a renda incidente sobre as referidas variações monetárias.

Não obstante tais variações monetárias serem acrescidas mensalmente ao valor dos depósitos, o fato gerador do imposto, na situação aventada, só se considera ocorrido na data em que transitada em julgado a decisão judicial favorável ao contribuinte. Isto porque, até então, não poderá ser afastada a hipótese de que a decisão irrecorrível poderia ser contrária ao pretendido pelo autor da ação, caso em que não ocorreria o fato gerador.

Diante das alternativas que podem ser caracterizadas por decisão judicial irreformável, apenas aquela favorável ao pleito do contribuinte é que passa a ter relevância para os efeitos do imposto sobre a renda. Enquanto inexistente a decisão judicial com tal característica, haverá tão só uma expectativa de realização do fato gerador.

É bem verdade que o juiz da causa, a seu talante, poderá autorizar o levantamento do depósito antes de concluída a lide judicial. Se isso vem a ocorrer, os valores em depósito se tornam disponíveis na data da autorização, quando efetivamente se considera ocorrido o fato gerador.

Concluindo, a disponibilidade jurídica das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais em garantia, para fins de geração de imposto sobre a renda, se considera ocorrida:

- a) quando proferida a decisão judicial com trânsito em julgado, se favorável ao pleito do contribuinte;
- b) na data em que autorizado pelo juiz o levantamento do depósito antes de encerrada a lide.

Não tendo se concretizado nenhuma destas hipóteses, é improcedente a tributação dos valores de Cr\$ 223.169.245,60 (duzentos e vinte e três milhões, cento e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos), Cr\$

*Final*

Processo nº :10425.001047/99-85  
Acórdão nº :101-93.851

6

8.649.584.538,00 (oito bilhões, seiscentos e quarenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, e quinhentos e trinta e oito cruzeiros) e CR\$ 390.948.769,28 (trezentos noventa milhões, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove cruzeiros reais e vinte e oito centavos), nos períodos-base de 1º semestre/1992, 2º semestre/1992 e ano-calendário de 1993, respectivamente.

Quanto aos lançamentos reflexos, de IRRF, CSLL e PIS/RECEITA OPERACIONAL, são igualmente improcedentes, em consonância com o decidido relativamente ao lançamento principal, de IRPJ.

Finalmente, com relação à multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1992 e 1993, cancela-se, tendo em vista que as declarações foram apresentadas em 14.06.1993 e 29.04.1994, respectivamente (fls. 165, 166), dentro do prazo previsto pela legislação de regência (Portaria MF nr. 231, de 28.05.1993 e Li nr. 8.541/1992, art. 4º).

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que os valores exonerados excedem o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos na medida em que aplicou corretamente a lei à matéria submetida a julgamento.

Do lineamento da ação fiscal se extrai que não procede a glosa imposta sobre os valores depositados em Juízo até 31.12.92 e deduzidos como despesas operacionais pelo Contribuinte, eis que até 31.12.92, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeita ao regime de competência, critério em vigor no período-base autuado (ano calendário de 1992).

Somente com o advento da Lei nr. 8.541/92, art. 8º, que entrou em vigor em 24.12.92, e passou a produzir efeitos a partir de 01.01.93, elegeu-se o regime de caixa para o reconhecimento das despesas com impostos "sub-judice".

No que concerne à omissão de variação monetária dos valores depositados em Juízo, não obstante serem acrescidas mensalmente ao valor de depósitos, o fato gerador do imposto só se considera ocorrido na data em que transitada em julgado a decisão judicial favorável ao contribuinte, não havendo fato gerador do imposto dos períodos-base que antecedem o levantamento do depósito.



Quanto a multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos, foi corretamente cancelada, eis que a entrega foi feita dentro do prazo previsto pela legislação de regência.

No que tange aos lançamentos decorrentes relativos ao PIS/RECEITA OPERACIONAL, IRRF/ILL e CSLL, o decidido em relação ao IRPJ, a eles se estende, ante o nexu causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002

*Francisco de Assis Miranda*

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA